



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.004054/2005-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-002.392 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** ITR - Área de reserva legal  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.**

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.**

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **ACOLHER** em parte os embargos de declaração, com objetivo de manter a glosa da área de reserva legal, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 18 de outubro de 2007 a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA, Acórdão nº 301-34.112, fls. 147/159. O referido acórdão está assim ementado:

### *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.*

*A exigência de apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o determinou em seu art. 17-0. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado.*

### *ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.*

*VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.*

Notificada da decisão, acima mencionada, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, fls. 164/175, apontando a existência de omissões/contradições, a saber:

I) a decisão embargada pronunciou-se sobre a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal que não foram objeto do recurso, de sorte que houve um julgamento *extra petita*, posto que os julgadores analisaram argumentos que estão fora de alcance neste processo administrativo, tendo

em vista que não foi objeto de questionamento específico ou de pleito expresso pelo interessado, no momento processual oportuno.

II) o voto condutor da decisão recorrida afirmou que *a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probante incontestes, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior*. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o autuado não promoveu a juntada a estes autos de nenhum documento comprobatório do que declarou em sua DIAC/DIAT, muito embora regularmente intimado a fazê-lo.

Em 17/06/2010, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em Despacho, fls. 176, admitiu parcialmente os embargos de declaração, somente no que diz respeito à omissão apontada no item II, acima. Quanto à existência de julgamento *extra petita*, não admitiu os embargos, sob o fundamento de que tal alegação não está enquadrada entre as hipóteses previstas para oposição de embargos de declaração

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

De imediato, cumpre dizer que neste acórdão somente será analisada a omissão/contradição descrita no item II do relatório acima, posto que a omissão descrita no item I foi rejeitada por despacho exarado pelo Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, sendo certo que tal decisão é definitiva, nos termos do art. 66, § 1º do Anexo II do RICARF.

O lançamento imputou à contribuinte a infração de falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, conforme quadro a seguir:

ITR 2000	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	30.861,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	5.999,0 ha	0,00 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 40.000,00	R\$ 4.205.383,48

No Auto de Infração, a autoridade fiscal fez constar na descrição dos fatos que a glosa da área de utilização limitada era decorrente de dois fatos, a saber: (i) falta de comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente; e (ii) não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por seu turno, na decisão recorrida a área de utilização limitada foi reconhecida para fins de cálculo do ITR devido sobre a seguinte fundamentação:

*Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestado, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.*

(...)

*Diante do exposto, tendo em vista que a isenção do ITR independe de averbação da área de utilização limitada no Registro de imóveis, tem-se que as razões que motivaram o auto*

*de infração no tocante à desconsideração dessa área são insubsistentes.*

Como se vê, o entendimento exarado no voto embargado foi de que a área de reserva legal pode ser reconhecida, na ausência de ADA e da averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, desde que a existência de tal área esteja comprovada nos autos por outros meios, tais como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestes.

Contudo, conforme afirmado pelo embargante, compulsando-se os autos não se verifica a existência de nenhum documento comprobatório da existência da área de utilização limitada (reserva legal), seja Laudo Técnico, ADA apresentado a qualquer data, ou comprovação da correspondência da averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Logo, a existência da área de utilização limitada não foi comprovada nos autos, restando evidenciada, de forma cristalina, a contradição apontada nos embargos de declaração.

Na verdade, para o exercício 2000, no que diz respeito à apresentação de ADA, existe a Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que assim dispõe:

*Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Ocorre que, no presente caso, a glosa da área de utilização limitada decorreu não apenas pela não entrega do ADA, mas também em razão da falta de comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Ora, para o exercício 2000, as áreas de reserva legal deveriam estar devidamente averbadas, nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, sendo, pois inadmissível o reconhecimento de área de reserva legal não averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, cuja existência sequer foi comprovada.

Nestes termos, deve ser mantida a glosa da área de utilização limitada.

Ante o exposto, voto para ACOLHER em parte os embargos de declaração, com objetivo de manter a glosa da área de reserva legal, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10183.004054/2005-10  
Acórdão n.º **2102-002.392**

**S2-C1T2**  
Fl. 195

---

CÓPIA